PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668010 - MT(2024/0215223-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO	:	ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COQUERAL SAO VICENTE
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS DE CARVALHO DORES - MT012724 MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073 RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT015441O BRUNO FRANCA FERREIRA - MT019154
REQUERIDO	:	ADERSO PINTO PEREIRA
REQUERIDO	:	JOSE FORTUNATO DA SILVA
REQUERIDO	:	KLEITON MARCOS VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	TEREZINHA SUELI LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE SALLES - RS074401
REQUERIDO	:	GABRIEL JÚLIO DE MATTOS MULLER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANALZITA DAS NEVES MULLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779 WAGNER ARGUELHO MOURA - MT009689O GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA - MT033791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* . LITÍGIO POSSESSÓRIO. VÍNCULO TÉCNICO-JURÍDICO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração na petição no agravo em recurso especial em desfavor de decisão que indeferiu o pedido da requerente de ingresso nestes autos como *amicus curiae*.

2. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA54641820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:49:53
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 92ead3bb-3ee6-494f-8ae8-f9dbc9f52ed9

3. A questão em discussão consiste sobre ingresso da requerente nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

5. O art. 138 do CPC traz previsão da possibilidade de atuação da pessoa natural ou jurídica como *amicus curiae*, contudo referida intervenção no processo não prescinde da satisfação dos requisitos necessários para tanto, como a relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda, da repercussão social da controvérsia, bem como da representatividade adequada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54641820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:49:53
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 92ead3bb-3ee6-494f-8ae8-f9dbc9f52ed9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668010 - MT (2024/0215223-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO	:	ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COQUERAL SAO VICENTE
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS DE CARVALHO DORES - MT012724 MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073 RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT015441O BRUNO FRANCA FERREIRA - MT019154
REQUERIDO	:	ADERSO PINTO PEREIRA
REQUERIDO	:	JOSE FORTUNATO DA SILVA
REQUERIDO	:	KLEITON MARCOS VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	TEREZINHA SUELI LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE SALLES - RS074401
REQUERIDO	:	GABRIEL JÚLIO DE MATTOS MULLER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANALZITA DAS NEVES MULLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779 WAGNER ARGUELHO MOURA - MT009689O GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA - MT033791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*. LITÍGIO POSSESSÓRIO. VÍNCULO TÉCNICO-JURÍDICO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração na petição no agravo em recurso especial em desfavor de decisão que indeferiu o pedido da requerente de ingresso nestes autos como *amicus curiae*.

2. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA53682007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:59
Código de Controle do Documento: 99a3a741-f6be-4209-8c83-65e8b0764dc6

3. A questão em discussão consiste sobre ingresso da requerente nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

5. O art. 138 do CPC traz previsão da possibilidade de atuação da pessoa natural ou jurídica como *amicus curiae*, contudo referida intervenção no processo não prescinde da satisfação dos requisitos necessários para tanto, como a relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda, da repercussão social da controvérsia, bem como da representatividade adequada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 5.852-5.864) interposto contra decisão desta relatoria, que indeferiu o pedido de ingresso da requerente nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*.

Em suas razões, a parte requerente sustenta a possibilidade de admissão de entidade associativa, ante a representatividade adequada e potencial contribuição para o julgamento e relevância da matéria.

Aduz que, "com base na legislação e nos precedentes, mostra-se plenamente possível a admissibilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, como *amicus curiae*, tendo em vista seu interesse institucional e social na causa, além da natureza meramente colaborativa do instituto, o qual visa conferir pluralidade ao debate e incrementar a qualidade das decisões judiciais, na medida em que se busca avaliar todas as matizes do objeto em discussão", e que, "como órgão de representação política da população mato-grossense, demonstra e detém capacidade e representatividade técnica e jurídica específica para auxiliar o julgamento da controvérsia, que transcende o mero litígio possessório e alcança questões constitucionais e sociais de alta complexidade" (fls. 5.858-5.859).

Ao final, requer "sejam-lhe franqueados os poderes para apresentar informações e dados técnicos, realizar manifestações, juntar documentos pertinentes e, oportunamente, realizar sustentação oral, conforme o art. 138, § 2º, do CPC" (fls. 5.862-5.863).

Não foi oferecida impugnação (fl. 5.867).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA53682007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:59
Código de Controle do Documento: 99a3a741-f6be-4209-8c83-65e8b0764dc6

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, tendo em vista os princípios da economia processual, da instrumentalidade e da fungibilidade dos recursos e a orientação firmada nesta Corte Superior, a referida petição há de ser recebida como agravo interno.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 5.847-5.848):

> A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT requer, com fundamento no art. 138 do CPC/2015, seu ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*, para o fim de *"auxiliar e elucidar acerca de pontos relevantes que incidem sobre a causa, contribuindo, assim, para o melhor julgamento da demanda e da preservação do interesse público e social"* (fl. 5.083).
>
> Para tanto, observa que *"o objeto da demanda é a posse de aproximadamente 1.539,2454 ha (mil quinhentos e trinta e nove hectares e vinte e quatro hectares), localizada na Serra de São Vicente, no município de Santo Antônio do Leverger/MT"* (fls. 5.085-5.086), em local onde residem, há décadas, mais de 230 (duzentas e trinta) famílias.
>
> Noticia que *"[a]o longo do tempo, foram efetuados diversos investimentos de serviços públicos e infraestrutura, inclusive com o auxílio direto ou indireto do Estado, tais implantação de rede de energia elétrica, sistema de atendimento básico de saúde, escola municipal, transporte escolar, assistência através de agentes comunitários de saúde, poço para abastecimento de água, dentre outros"* (fl. 5.086).
>
> O agravado pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 5.091-5.099).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Nos termos do art. 138 do CPC/2015, a participação do *amicus curiae* na causa pressupõe, além da relevância da matéria, da especificidade do tema ou da repercussão social da controvérsia, a representatividade técnica adequada da pessoa natural ou da entidade requerente para oferecer subsídios técnicos ou jurídicos que auxiliem o julgamento.
>
> Embora a demanda possua indiscutível repercussão social e a entidade requerente desempenhe papel central na representação política da população mato-grossense, os termos do pedido não evidenciam vínculo técnico-jurídico específico com o litígio possessório sob julgamento, elemento necessário para a admissão do colaborador.
>
> De fato, as razões apresentadas concentram-se nos impactos sociais do litígio e na legitimidade institucional da requerente, aspectos que, embora relevantes no campo político e administrativo, não suprem o requisito de representatividade técnica específica, exigido pela norma processual.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA53682007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:59
Código de Controle do Documento: 99a3a741-f6be-4209-8c83-65e8b0764dc6

In casu, pretende a agravante a sua participação no processo como *amicus curiae.*

Com efeito, o art. 138 do CPC traz previsão da possibilidade de atuação da pessoa natural ou jurídica como *amicus curiae*, contudo referida intervenção no processo não prescinde da satisfação dos requisitos necessários para tanto, como a relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda, da repercussão social da controvérsia, bem como a representatividade adequada.

Ainda, não é demais ressaltar que a participação de “amigo da Corte” visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos (ADI ED 2.591/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/4/2007), situação que não se configura nestes autos. A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO SUBJETIVO. INTERVENÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. EXCEPCIONAL, AGINDO NOS LIMITES DO PODERES DEFINIDOS PELO RELATOR. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, ADEMAIS DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. O art. 138, § 2º, do CPC/2015 estabelece que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, são definidos os poderes do *amicus curiae*. Com efeito, buscou-se que os amigos da Corte apresentassem informações úteis ao julgamento do recurso, não tendo-lhes sido, ao arrepio da lei, conferida legitimidade para que pudessem defender interesse privado, buscando que o feito fosse julgado em favor de uma das partes, agindo como terceiro juridicamente interessado.
>
> 2. O processo é subjetivo, "e o *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008) " (AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016). Isso porque "não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiae, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30/04/2008). Em igual sentido: STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015)" (AgInt nos EREsp 1537366/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 27/05/2019).
>
> 3. Embargos de declaração não conhecidos.

Documento eletrônico VDA53682007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:59
Código de Controle do Documento: 99a3a741-f6be-4209-8c83-65e8b0764dc6

(EDcl no REsp n. 1.733.013/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53682007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:59
Código de Controle do Documento: 99a3a741-f6be-4209-8c83-65e8b0764dc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

PET no AREsp 2.668.010 / MT

Número Registro: 2024/0215223-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001660720118110053 00347839220128110041 01519886620158110000 1519882015 1519886620158110000 1660720118110053 347839220128110041

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COQUERAL SAO VICENTE
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS DE CARVALHO DORES - MT012724
		MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073
		RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT015441O
		BRUNO FRANCA FERREIRA - MT019154
AGRAVANTE	:	ADERSO PINTO PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE FORTUNATO DA SILVA
AGRAVANTE	:	KLEITON MARCOS VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA SUELI LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE SALLES - RS074401
AGRAVADO	:	GABRIEL JÚLIO DE MATTOS MULLER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANALZITA DAS NEVES MULLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
		WAGNER ARGUELHO MOURA - MT009689O
		GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA - MT033791

Documento eletrônico VDA54622716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:17:59
Código de Controle do Documento: c8362859-0847-4560-8721-74e479882841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

PETIÇÃO

REQUERENTE :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO :	ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COQUERAL SAO VICENTE
ADVOGADOS :	LUÍS CARLOS DE CARVALHO DORES - MT012724
	MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073
	RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT015441O
	BRUNO FRANCA FERREIRA - MT019154
REQUERIDO :	ADERSO PINTO PEREIRA
REQUERIDO :	JOSE FORTUNATO DA SILVA
REQUERIDO :	KLEITON MARCOS VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO :	TEREZINHA SUELI LIMA RODRIGUES
ADVOGADO :	ALINE SILVA DE SALLES - RS074401
REQUERIDO :	GABRIEL JÚLIO DE MATTOS MULLER - ESPÓLIO
REPR. POR :	ANALZITA DAS NEVES MULLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS :	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
	WAGNER ARGUELHO MOURA - MT009689O
	GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA - MT033791

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:17:59
Código de Controle do Documento: c8362859-0847-4560-8721-74e479882841